

**PROCESSO** - A.I. Nº 09175970/01  
**RECORRENTE** - ZONA NORTE - O MUNDO DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 09.05.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0147-12/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Defesa interpresa fora do prazo legal. O argumento do recorrente foi incapaz de elidir a intempestividade. O RPAF-BA/99, estabelece o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para apresentação da Defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Irresignado com o arquivamento, por intempestividade, da sua Defesa ao lançamento realizado, o recorrente interpôs a presente Impugnação à Decisão Administrativa que determinou o arquivamento da Defesa, com base no que dispõe o Parágrafo único do art. 173, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em face da intempestividade verificada.

Da análise dos elementos constantes dos autos, restou comprovado que o recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 02.10.01 e apresentou defesa fora do prazo, isto é, em 05.11.01 ao lançamento realizado, o que gerou a intempestividade da mesma.

Intimado acerca da intempestividade da defesa, o recorrente ingressou tempestivamente com a presente Impugnação ao Arquivamento da supramencionada Defesa, requerendo, de forma sucinta, o acatamento da mesma, apesar de interpresa com 1 (um) dia de arraso, especialmente no que tange à argüição de inadequação da alíquota aplicada, com base nos princípios da legalidade e da moralidade.

A PROFAZ, inicialmente, esclarece que a ausência do termo de revelia (art. 111 do RPAF/99), não produziu prejuízo ao autuado que foi intimado da intempestividade da Defesa e interpôs tempestivamente a impugnação ao seu arquivamento.

Quanto ao mérito da Impugnação, verifica-se que a Defesa foi efetivamente extemporânea.

Aduz que o impugnante não trouxe argumentos capazes de elidir a intempestividade da Defesa apresentada, uma vez que o RPAF/99 estabelece em seu art. 123 o prazo *peremptório* de 30 dias para apresentação da Defesa.

Ao final, observa a possibilidade do impugnante, querendo, poder submeter a matéria à PROFAZ para análise do controle da legalidade.

Ante as razões expostas, opina pelo Improvimento da impugnação,.

**VOTO**

O princípio da ampla defesa foi assegurado ao contribuinte no presente processo administrativo, tendo o impugnante sido intimado de todos os atos praticados nos autos.

O RPAF-BA/99 estabelece o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para apresentação da Defesa ao lançamento fiscal.

Os prazos em direito devem ser observados sob pena de preclusão, e foi o que ocorreu com o recorrente.

Relevar a intempestividade, como pretende o recorrente, a despeito da interposição da peça de Defesa intempestiva, o que ademais confessa, não encontra fundamento jurídico para tal pretensão. Isto porque relevar a intempestividade sem motivo plausível significa olvidar outro princípio tão importante quanto o da ampla defesa, ou talvez maior do que ele, posto que informador não só do processo administrativo, mas de todo o ordenamento jurídico, qual seja o da segurança jurídica.

Em consonância com o Parecer da PROFAZ, que fica fazendo parte integrante deste voto, como se nele estivesse transcrito, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento da Defesa, isto porque não foram trazidos aos autos, argumentos capazes de elidir a intempestividade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado para o Auto de Infração nº 09175970/01, lavrado contra ZONA NORTE – O MUNDO DA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.052,79, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ